

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo do Litoral Norte Paulista, no Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES  
Relator: Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.565, de 2009, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo do Litoral Norte Paulista, no Estado de São Paulo, que será instituição de ensino médio profissionalizante destinada a formar técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico na região.

Para tanto, a proposição determina que a instalação do estabelecimento de ensino deve subordinar-se à prévia inclusão, no Orçamento Geral da União, das dotações correspondentes, bem como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da escola.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com a descoberta da camada pré-sal, a região do litoral norte do Estado de São Paulo, cujos municípios principais são Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela, já vem se preparando para um crescimento exponencial da demanda por mão-de-obra especializada na área da produção petrolífera.

Ocorre que não existe, na região, uma escola técnica federal que possa se dedicar à formação dos profissionais nesta área do conhecimento, visando atender às necessidades crescentes de trabalhadores com formação técnica específica e, desta forma, alavancar o desenvolvimento econômico, social e ambiental daqueles municípios.

Diante disto, só podemos apoiar a iniciativa do presente projeto de lei, que viabilizará a instalação, em qualquer dos municípios da região, da Escola Técnica Federal do Petróleo do Litoral Norte Paulista.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Concluimos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.565, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator